



## LEI MUNICIPAL Nº855 DE 03 DE ABRIL DE 2014

**"Dispõe sobre a Conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública."**

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró.

O povo do município de Francisco Badaró, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Francisco Badaró será representado por seu Procurador ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Parágrafo único** - As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art.2º** - O Procurador diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré - processual ou processual, nas causas de valor até 60 (sessenta salários mínimos).

**Art. 3º** - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta salários mínimos) salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Parágrafo único** - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12(doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

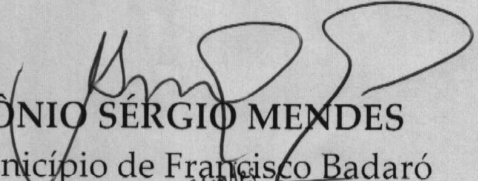


2013/2016

**Art.4º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de FRANCISCO BADARÓ, Estado de MINAS GERAIS, aos 03 de Abril de 2014, 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

  
**PROF. ANTÔNIO SÉRGIO MENDES**  
Prefeito do Município de Francisco Badaró

Prof. Antônio Sérgio Mendes  
Prefeito Municipal  
Francisco Badaró - MG